



**Lei Orgânica do
Município de Gurinhatã**



**LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
GURINHATÃ**

ÍNDICE

Preâmbulo.....	Pag. 1
Dos princípios fundamentais.....	Pag. 2
Dos direitos e garantias fundamentais	
Da organização Político-Administrativa.....	Pag. 3
Dos bens do município.....	Pag. 4
Da competência do município.....	Pag. 6
Da organização dos poderes municipais.....	Pag. 9
Do poder legislativo	
Da Câmara Municipal	
Dos Vereadores.....	Pag. 12
Da misa da Câmara.....	Pag. 14
Da sessão legislativa ordinária.....	Pag. 16
Da sessão legislativa extraordinária.....	Pag. 17
Das comissões	
Do processo legislativo.....	Pag. 18
Disposição geral	
Da emenda a lei orgânica	
Das leis.....	Pag. 19
Dos decretos legislativos e das resoluções.....	Pag. 21
Da fiscalização contábil financeira e orçamentária	
Do poder executivo.....	Pag. 22
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	Pag. 23
Das atribuições do Prefeito.....	Pag. 26
Dos auxiliares diretos do Prefeito.....	Pag. 28
Da organização do governo municipal.....	Pag. 29
Do planejamento municipal	
Da administração municipal.....	Pag. 30
Das obras e serviços municipais.....	Pag. 31
Dos servidores públicos municipais.....	Pag. 32
Da administração financeira.....	Pag. 35
Dos tributos municipais	
Das limitações do poder de tributar	
Da participação do município nas receitas tributárias.....	Pag. 36
Do orçamento.....	Pag. 37
Da atividade econômica.....	Pag. 39
Da política urbana.....	Pag. 40
Da ordem social	
Disposições gerais	
Da saúde	
Da assistência social.....	Pag. 42
Da família, da educação e do desporto	
Do meio ambiente.....	Pag. 45
Das disposições gerais e tributárias	



PREÂMBULO

*O Povo Gurinhataense, Consciente de sua
responsabilidade perante Deus e os Homens, por
seus representantes reunidos na Câmara Municipal
Constituinte, e animado vontade de realizar o
Estado Democrático de Direito, promulga a*
CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE GURINHATÃ
do Estado de Minas Gerais.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Gurinhatã do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição da República do Estado e deste Município.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer um dos Poderes delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município;

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º - Os direitos fundamentais não podem ser violados.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à prosperidade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência social, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que dêem aos homens uma existência digna.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A organização Político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A cidade de Gurinhatã é a sede do Município.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 3º - A criação, organização e supressão dos distritos obedecerão à legislação estadual.

Art. 8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, observadas as seguintes condições:

§ 1º - em se tratando de incorporação ou fusão do Município, a consulta deverá ser feita a toda a população deste;

§ 2º - no terceiro caso, o desmembramento do Município, a consulta deverá ser feita à toda a população residente no Distrito que deseja emancipar.

Art. 9º - É vedado ao Município;

I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, ou embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 10 - Os símbolos municipais são estabelecidos em lei.

Parágrafo único - É considerada data cívica o dia do aniversário do Município o

qual será comemorado anualmente em 30 de setembro.

Art. 11 - A lei municipal poderá instituir a administração distrital, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12 - É patrimônio do Município:

I - os bens móveis e imóveis que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as receitas originárias as quais são constituídas de rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços e as receitas derivadas as quais são oriundas de arrecadação fiscal.

Art. 13 - Cabe ao Chefe do Executivo, o Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 15 - A alienação de quaisquer bens do Município será subordinada à comprovação da existência de interesse público precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa, mediante lei, concorrência e dispensada a última somente nos seguintes casos:

- A - doação;
- B - permuta;
- C - doação em pagamento;
- D - investidora;
- E - venda.

II - Quando móveis, exceto em se tratando de veículos automotores, dependerá de leilão, salvo nos seguintes casos:

- A - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- B - permuta;
- C - venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- D - venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

III - Quando se tratar de veículos automotores dependerá de autorização legislativa, mediante lei, leilão e dispensando este último nos seguintes casos:

- A - permuta;
- B - doação em pagamentos.

§ 1º - A doação de bens imóveis, referida na alínea "a" do inciso I deste artigo, será antecedida de lei e o contrato deverá ser celebrado por escritura pública, no qual constará os encargos, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de retrocessão e de inalienabilidade, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A venda de imóveis, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social, constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas no parágrafo anterior, exceto a condição de inalienabilidade.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, observados os parágrafos 1º e 2º deste dispositivo.

§ 4º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis limítrofes, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente.

As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 5º - A doação com encargo deverá, na medida do possível, ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 16 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato escrito, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a forma canteiro de obra pública, caso em que prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 17 - Poderão ser cedidos a qualquer particular, para serviço transitório, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município.

§ 1º - Para a conservação do solo, prestar-se-á somente o serviço de curvas de nível a qual deverá ser previamente demarcada por um técnico e o particular depositará aos cofres municipais o valor correspondente a cinquenta por cento

(50%) da hora cobrada comercialmente.

§ 2º - Os demais serviços particulares, somente poderão ser feitos se houver interesse econômico ou financeiro de ambas as partes.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 18 - compete privativamente ao município:

- I - emendar a sua Lei Orgânica;
- II - legislar sobre assuntos de interesse municipal;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V - gerir suas receitas;
- VI - prestar contas e publicar balancetes;
- VII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual, e subdistritos;
- VIII - organizar a estrutura administrativa local;
- IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.
- X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, orçamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- XI - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria da saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

Art. 19 - Compete ao Município em comum com os demais membros da Federação:

- I - zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e controlar a poluição em todas as suas formas;
- VII - regular a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária, as implantações de indústrias e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo

a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Art. 20 - Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observar a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 21 - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

A - assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica e financeira;

B - explorar diretamente atividades econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

C - fiscalizar, incentivar e planejar a atividade sócio-econômica no Município;

D - apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

E - favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros;

F - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

G - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

H - executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

II - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:

A - participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;

B - promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento intelectual da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

C - garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

D - fomentar a prática desportiva;

E - promover e incentivar o desenvolvimento científico, pesquisa e a

capacitação tecnológicas;

F - defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade da vida;

G - dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 22 - Compete, ainda, ao Município:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo as receitas e fixando as despesas, com base em planejamento e orçamento adequado;

II - instituir regime único e planos de carreira para os servidores da administração direta e indireta, autarquia e fundações públicas;

III - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

IV - estabelecer convênios com Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

V - reunir-se a outros Municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;

VI - participar de pessoa jurídica de direito público, em conjunto com a União, o Estado ou Municípios, na ocorrência de interesse público comum;

VII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

X - elaborar o Plano Diretor;

XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas de expansão urbana;

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, assim alinhadas:

A - prover sobre o trânsito e o tráfego;

B - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

C - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

D - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

E - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos e rurais, consistentes no planejamento, com previsão orçamentária na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XV - prover o saneamento básico no abastecimento de água e na instalação de redes sanitárias;

- XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais;
- XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIX - dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais vadios, capazes de portar moléstias transmissíveis à população;
- XXI - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;
- XXII - conceder, renovar licença para instalação, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- XXIII - revogar as licenças de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, cujas atividades se tornarem ilícitas ou prejudiciais à saúde, higiene, o bem-estar, a recreação e ao sossego público;
- XXIV - promover o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.
- XXV - fiscalizar os estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- XXVI - regular e aplicar penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será onze (11), número este fixado dentro dos limites estabelecidos pela Constituição da República e do Estado.

§ 2º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 24 - Compete ao legislativo, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

I - assuntos de interesse local;

- II - suplementação da legislação federal e estadual;
- III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - aprovar ou rejeitar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, e a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - concessão de auxílios e subvenções;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - concessão administrativas de uso de bens municipais;
- X - alienação de bens imóveis, bem como de veículos automotores;
- XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos vencimentos;
- XIV - Plano Diretor;
- XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII - modificar a denominação do próprio município, dar ou substituir nomes em vias e logradouros públicos;

Parágrafo único - Para preservar a memória, a história do Município, a substituição de nomes em vias e logradouros públicos deverá se proceder de forma plausível e sem acarretar ônus aos seus moradores.

Art. 25 - Compete privativamente à Câmara:

- I - eleger sua Mesa e destitui-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e os Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Conselho de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - A - o parecer do Conselho somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - B - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a

conclusão do parecer do Conselho de Contas dos Municípios;

C - rejeitadas as Contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Conselho de Contas dos Municípios, caso este não o emita dentro de sessenta (60) dias, a contar do recebimento das contas.

IX - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Parágrafo único - Apuradas irregularidades o Inquérito Administrativo será encaminhado ao Ministério Público, na forma do §3º do art. 49 e XI art. 43 desta lei.

X - fixar, em conformidade com os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Auxiliares Diretos do Prefeito e dos Vereadores;

XI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) de seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIII - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV - exigir prestações de contas, de pessoa física ou entidade pública, conforme o art. 69;

XV - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XVI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XVII - autorizar referendo e plebiscito;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos Casos previstos em lei;

XIX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto a maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e VII do artigo 32, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XX - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentemente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

XXI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

XXII - exercer o seu controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, através do Conselho de Contas dos Municípios;

§ 1º - Cabe ao controle externo apreciar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

§ 2º - Cabe ao controle externo acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de Auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas;

§ 3º - Cabe ao controle externo a Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, o controle externo solicitará ao Conselho de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

XXIII - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia doméstica e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XXIV - remeter até o dia primeiro de março do exercício seguinte as suas contas, ao Prefeito.

Art. 26 - Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honório a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto, de no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 27 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constado de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 28 - O mandato de Vereador será renumerado, na forma fixada pela Câmara

Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo oitenta por cento do valor recebido pelo Prefeito.

Prágrafo único - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 29 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 30 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavra e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 31 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

A - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

B - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimento;

II - desde a posse:

A) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

B) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a" deste artigo;

C - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a" deste artigo;

D - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 32 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal a pena superior a dois anos, em sentença definitiva e irrecorrível pela prática de crime doloso;

VI - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Constituição Municipal;

VII - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - A perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada na forma do inciso VI do artigo 37 desta lei.

Art. 33 - não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário ou Procurador Municipal;

II - licenciado por motivo de doença grave, comprovada por Técnico competente;

III - licenciado para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte (120) dias.

IV - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, ou do cargo de Secretário ou Procurador.

Art. 34 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado para suprir a vacância, caso a suspensão do Vereador seja superior a trinta (30) dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 35 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 36 - É da competência de qualquer Vereador manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, a qual deverá ser discutida e decidida pela Câmara.

Art. 37 - As votações dos Vereadores referentes a assuntos discutidos e de competência da Câmara dar-se-á de forma pública, exceto nos casos:

I - no julgamento de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos e no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

IV - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

Art. 38 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 39 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e , por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 40 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-a sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 41 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo de Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato;

Art. 42 - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

- V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI - enviar ao prefeito, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

Art. 43 - Ao Presidente da Câmara compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, do ofício ou por provocação de qualquer seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 32 desta lei, assegurada plena defesa.
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - apresentar no Plenário até o dia vinte (20) de cada Mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- XI - remeter inquérito administrativo, quando apurada responsabilidade, ao Ministério Público;
- XII - convocar reunião extraordinária na forma regimental;

Art. 44 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito ao voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando o voto for secreto;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 45 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o

estabelecimento na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 46 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 47 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria simples dos membros da Câmara.

SESSÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 48 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

III - pela maioria de um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SESSÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 49 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e dar parecer aos projetos de leis;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração do planejamento orçamentário e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara. Tais comissões serão criadas pela Câmara, mediante

requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, discutidas em plenário e se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 50 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis, e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º - Durante o recesso, poderá haver uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SESSÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 52 - A lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito.

§ 1º - A proposta de emenda à Constituição será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 53 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos servidores Municipais;
- IV - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII - concessão de serviço público;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI - autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XII - qualquer outra codificação.

Art. 54 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais e orçamentários.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 56 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 57 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 58 - São de iniciativa privada do Prefeito apresentar projetos de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica fundacional, e fixação ou aumento dos servidores;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentaria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;

V - criação da Guarda Municipal.

Art. 59 - Não será admitido aumento da despesa prevista;

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 146;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 60 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela representação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, vinte por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 61 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º - Decorrido, os quarenta e cinco dias, sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 62 - Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, a lei será, no prazo de dez (10) dias, enviado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito.

§ 1º - o Prefeito, ao receber a lei, a sancionará ou veta-la-á no prazo de quinze dias.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito, importará em sanção.

§ 3º - Compete ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Promulgar a lei, no prazo de cinco dias, sob pena de qualquer Vereador fazê-lo.

Art. 63 - Se o Prefeito julgar a lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-la-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será a lei, enviada ao Prefeito para promulgação, sem excluir a igual competência do Presidente da Câmara.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 61, § 1º.

§ 5º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 6º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 64 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 65 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 66 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 - A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único - A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 68 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno, este previsto no art. 72, o qual será instituído por lei e auxiliados pelo Conselho de Contas dos Municípios.

§ 1º - O controle externo exercido pela Câmara ocorrerá na forma do art. 25, XXII.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara serão julgadas na forma do art. 25, VII, e suas alíneas.

§ 3º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas, através do Conselho de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer na forma do art. 25, VII, "a".

§ 4º - O prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e as enumeradas no art. 69, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo é de trinta (30) dias.

§ 5º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 69 - Prestará contas, quando solicitada, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária, à Câmara ou às Comissões.

Art. 70 - As contas do Município ficarão anualmente, à disposição do povo para exame e apreciação durante sessenta (60) dias.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá questionar a legitimidade das contas do Município, nos termos da lei.

Art. 71 - Os poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar a cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar os controles externos no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao conselho de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 72 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 73 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um (21) anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político registrado, obtiver a maioria simples dos votos.

Art. 74 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 75 - O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 76 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 77 - Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação irreversível por crime funcional, eleitoral e crime comum com pena superior a dois (02) anos.

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

III - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

Parágrafo único - A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário, salvo crime culposo e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 78 - o Prefeito não poderá, sob pena de perda do Cargo:

I - desde a expedição do diploma:

A - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas

empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

B- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II - desde a posse:

A - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

B- ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes no inciso I, "a";

C - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso, "a";

D - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos de que trata este artigo se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos praticados, ao exercício de suas funções.

Art. 79 - Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 80 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 81 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses do pleito.

Art. 82 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º -

Art. 83 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 84 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 85 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 86 - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a Relação, estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.

Art. 87 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SESSÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 88 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;
- III - executar o plano plurianual dentro de sua base orçamentária e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar projeto de lei, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - o representar o Município em juízo e fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma do artigo 63.
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma dos arts. 16 e seus parágrafos, 17 e seus parágrafos e 25, VIII;
- XI - permitir ou autorizar a execução de servidores públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir

- os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI - encaminhar ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações quando impostas irregularmente;
- XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, na forma do art. 24, XVII;
- XXVI - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos, na forma do art. 24, XVI;
- XXVII - solicitar auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal na proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.
- XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente reestabelecer, em locais determinados e restritos do município, a ordem pública ou a paz social;
- XXIX - elaborar o Plano Diretor;
- XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.
- XXXII - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais.
- A - O Prefeito fará o projeto de lei da instituição e funcionamento da Guarda Municipal, o qual disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina encaminhará à Câmara para a devida aprovação.
- B - a investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O procurador do Município deverá ser escolhido entre advogados de reconhecimento saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 89 - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SESSÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 90 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipal;

II - o Procurador Municipal;

III - os Subprefeitos.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 91 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 92 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - residir na sede do Município a partir de sua posse e enquanto permanecer na função.

Art. 93 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar atos, decretos e regulamentos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretária;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções, atos e regulamentos, para a execução das leis e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado por esta, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único - A infringência do inciso VI, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 94 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 95 - Os auxiliares Diretos do Prefeito, salvo o Procurador Municipal, farão

declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único - Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 96 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 97 - Ao Procurador Municipal, entre outras atividades, cabe-lhe as de consultoria, assessoramento jurídico ao Poder Executivo e privativamente propor Ações de execução de dívidas ativas do Município.

Art. 98 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Ao Subprefeito, por delegação do Prefeito, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara.

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha à suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe for solicitada.

Art. 99 - O Subprefeito em caso de licença, impedimento ou demissão será substituído por outro, na forma do Parágrafo único do art. 91.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 100 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento e orçamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Administração.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientado e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada a participação e cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, em órgão ou repartição do Sistema de Planejamento, visando a melhor administração Municipal.

Art. 101 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbanas será feita por lei. Observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 102 - A Administração Municipal compreende:

I - administração direta: Secretarias e órgãos equiparados;

II - administração indireta: Fundação, entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 103 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas daquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independem do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 104 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da Imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de Imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á informalmente, atento às condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 105 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesas;

III - mensalmente, os montantes de cada tributo arrecadado e os recursos

recebidos;

IV - e anualmente, até quinze de março, pelo Órgão oficial do Estado e pela imprensa local ou regional as contas de administração constituída do balanço financeiro, patrimonial, orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 107 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão depende de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 108 - Lei específica, respeitada a legislação competente disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 109 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 111 - O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou equivalentes do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica aos servidores da administração direta os dispostos nos arts. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX e 8º, da Constituição Federal.

Art. 112 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O prazo de validade do consumo do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período, se constado no Edital.

Art. 113 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 114 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem. Sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em

disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 115 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por pessoas técnicas ou profissionalmente habilitadas, conforme as condições previstas em lei.

Art. 116 - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens.

Parágrafo único - No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e de responsabilidade.

Art. 117 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 118 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 119 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

A - aos trinta e cinco (35) anos de serviço se homem e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

B - aos trinta (30) anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

C - aos trinta anos de serviço, se homem, e ao vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

D - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e ao sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 120 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 121 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 122 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 123 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 124 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 125 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 126 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 127 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 128 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo, da remuneração do cargo eletivo, e, havendo incompatibilidade, será aplicada a

norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 129 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência, sob pena de destituição sumária do cargo, salvo se devidamente justificado.

Art. 130 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 131 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias e parafiscais, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 132 - Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendido no art. 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria que deverá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado;

VII - contribuição parafiscal, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II deste artigo, não incide sobre a

transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 133 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 134 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

A - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

B - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

A - patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

B - templos de qualquer culto;

C - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

D - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas

pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", deste artigo, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 135 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 136 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

V - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e nas prestações de serviços realizados em seu território;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 137 - O Município perceberá da União vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos ficarão sob o imperativo de Lei Complementar Federal, conforme dispõe o art. 161, II da Constituição Federal.

Art. 138 - O Município perceberá da União setenta por cento do montante arrecado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro

relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 139 - O Município perceberá do Estado vinte e cinco por cento dos recursos que este receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 140 - A elaboração e execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de desenvolvimentos, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 141 - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara.

Art. 142 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - o planejamento orçamentário;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma organizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei do planejamento orçamentário compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das receitas percebidas.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 6º - O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do

efeito, sobre a receita e despesas, decorrentes de isenção, anistia, emissões e subsídios benéficos da natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§ 8º - Cabe à lei Complementar Municipal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência e os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual da lei de planejamento orçamentário e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 143 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual planejamento orçamentário, ao orçamento anual serão apreciados pela Câmara.

Art. 144 - É vedada, no que couber, a inclusão de qualquer matéria estranha ao plano plurianual, planejamento orçamentário e orçamentos anuais, conforme dispõe o art. 167 da Constituição Federal.

Art. 145 - Os recursos correspondentes à dotação orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do artigo 143 § 8º.

Art. 146 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

B

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II - se houver autorização específica na lei de planejamento orçamentário, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 147 - a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 148 - A exploração direta de atividades econômicas pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 149 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município, favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros.

§ 3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridades na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 150 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, , assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 151 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 152 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana Progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 153 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e formação de favelas:

I - parcelamento do solo para a população economicamente carente;

II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

III - a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 154 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Art. 155 - A construção, conservação e remoção de qualquer estrada particular ou municipal, desde que localizada no Município fica no encargo deste.

Parágrafo único - O Município só se obriga à construção e remoção de estradas, no caso de motivo devidamente justificado e aceito pelo órgão competente.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 157 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 158 - O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete,

além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

Parágrafo único - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 159 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160 - A assistência social será prestada pelo município a quem dela precisar e tem por objetivo;

I - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescente carentes;

III - a produção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 161 - É facultado ao Município:

I - conceder subvenção a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidades pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 162 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e a educação da criança;

V - colaboração com a União, Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 163 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal

§ 1º - Ao município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e aos sítios arqueológicos.

Art. 164 - A educação, direito de todos, dever da família e complementar do Município junto ao Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando, ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 165 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,

preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças recém-nascidas a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 166 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu responsável.

§ 2º - o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - o Município orientará e estimulará, por todos os meios e educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 167 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 168 - Os recursos municipais serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 169 - O Município poderá auxiliar as organizações beneficentes, culturais, amadoras, e colegiais nos termos da lei.

Art. 170 - O Município manterá o professor municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 171 - Haverá seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, para período fixado em lei prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos, pelo menos.

Art. 172 - Lei Complementar Municipal regulará a criação, a instalação, composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 173 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos compreendida à proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 174 - É da competência comum do Município, junto ao Estado e à União proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 175 - É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 176 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventudes e edifícios e convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos e outros recursos naturais com locais de passeio e lazer.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 177 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, compete ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio

ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178 - Incube ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celebridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 179 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 180 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 181 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar, neles, os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios e fiscalizados pelo Município.

Art. 182 - até a promulgação da Lei Complementar Federal referida no artigo 150 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% do valor com a receita corrente, com seu pessoal, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 183 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 184 - Enquanto não instituir o controle interno do Executivo, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercida tão somente pelo Controle Externo da Câmara Municipal.

Art. 185 - Esta Lei Orgânica, aprovada e sancionada pelos integrantes da

Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gurinhata, 19 de março de 1990

Câmara Municipal de Gurinhata

Dorneles Gomes Lima
Presidente

Vanones José Borges
Vice-Presidente

Pedro José da Silva
1º Secretário

João Raimundo de Lima
2º Secretário

Eracides de Oliveira Machado
Evanilson Franco Guedes
Grimaldo Gonçalves de Souza
Manoel Brito Neto
Nivaldo Gomes da Costa